

DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – Exame de Coincidência (época de recurso)

Professor Doutor Luís Menezes Leitão

27 de julho de 2015

Duração da prova: 90 minutos

GRELHA DE CORREÇÃO

- A morte de A desencadeia a abertura da sucessão legitimária, contratual e testamentária (artigo 2026.º do CC).
- A abertura da sucessão dá-se com a morte de A (artigo 2031.º do CC), sendo chamados os seus sucessíveis, desde que reúnam os pressupostos da vocação de acordo com o disposto no artigo 2032.º e 2033.º do CC.
- **Sucessão legitimária:**
 - Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º CC). VTH = 1.200.000€ (1.100.000€ (R) + 480.000€ (D) - 380.000€ (P)).
 - Chamamento dos herdeiros legitimários: descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º, todos do Código Civil).
 - Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º 2, CC); regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC).
 - Em 1985, A doou o bem Y400 a C. Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigos 2104.º, 2105.º, 2110.º todos do CC). A doação é imputada na legítima subjetiva e o excesso na quota disponível (artigo 2108.º CC). A igualação não é possível tendo em conta que nada sobra na quota disponível. Por outro lado, não se pode fazer redução por inoficiosidade para permitir a igualação (artigo 2108.º/2).
 - Em 1986, A doou o bem Z80 a B. Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigos 2104.º, 2105.º, 2110.º todos do CC). No entanto, B repudia. A doação é imputada na sua legítima subjetiva fictícia, por ausência de descendentes (artigo 2114.º/2 Código Civil), acrescendo o que sobrar na legítima aos restantes legitimários (artigos 2137.º/2 e 2138.º do CC).

- Análise das restantes vocações indirectas: D foi declarado indigno de sua mãe (artigo 2034.º/b). A indignidade sucessória traduz-se numa situação de não poder aceitar a herança, que origina vocações indirectas (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º e 2044.º do CC). Na sucessão legal, D poderá ser representado pela sua filha, P (artigo 2037.º/2).
- Por outro lado, D morreu logo após A sem ter aceite nem repudiado a herança desta, o que poderia dar origem a uma situação de transmissão do direito de suceder (artigo 2058.º). No entanto, D nem sequer recebe o direito de suceder por ser indigno.

- **Sucessão contratual**

- Em 1983, A doou por morte a sua coleção de porcelana a O. Esta doação por morte é nula, nos termos do artigo 946.º/1, podendo converter-se em testamento, desde que respeite as formalidades necessárias. A doutrina considera suficiente a forma de escritura pública, pois de outro modo o preceito ficaria esvaziado de conteúdo: ninguém faz uma doação por morte com as formalidades estritas do testamento. Trata-se de um legado (artigo 2030.º/2).
- Em 1984 A doou por morte a sua biblioteca a F. Trata-se de uma doação para casamento (artigo 1753.º/1) que é tida como pacto sucessório designativo (artigo 1755.º/2), válido (artigos 1699.º/1/a, 1700.º/1/a, 1705.º e 2028.º/2).
- Esta doação traduz-se numa revogação real da deixa feita a O que se converteu em deixa testamentária, visto que, embora não se trate propriamente de uma situação de “disposição” do bem em causa (artigo 2316.º) a limitação de poderes de alienação que o pacto sucessório implica (artigo 1701.º) permite equiparar ambas as situações (posição do Professor Jorge Duarte Pinheiro). Por outro lado, há quem considere que esta revogação se aproxima mais de uma revogação tácita por estar em causa um acto *mortis causa* a revogar outro acto *mortis causa* (posição da Dr.ª Paula Barbosa). A doação será imputada na QD.
- A pré-morte de F traduz-se numa situação de não poder aceitar a herança. Neste caso, visto que nos encontramos perante uma situação de sucessão contratual a substituição directa também é admissível por maioria de razão,

atendendo à admissibilidade da substituição fideicomissária na sucessão contratual (artigo 1700.º/2 CC). Por outro lado, a substituição directa neste caso prevalece sobre o direito de representação previsto no artigo 1703.º/2 por aplicação analógica do artigo 2041.º/2/a. Finalmente, embora no pacto sucessório esteja apenas previsto um caso de não querer aceitar, também se engloba uma situação de não poder aceitar (artigo 2281.º/2 CC por analogia).

- **Sucessão testamentária**

- Capacidade, validade do testamento: artigos 2188.º, 2189.º e 2205.º do CC. Interpretação das disposições testamentárias 2187.º CC
- Análise das disposições testamentárias:
- Deixa n.º 1 (DTL - 2030.º CC) – substituição fideicomissária num legado (artigos 2286.º e 2296.º).
- A pré-morte de M não dá origem ao direito de representação para H, aspecto que, embora não resulte do artigo 2041.º/2, resulta do artigo 2293.º/3 do CC. A substituição converte-se em directa e o bem fica para I.
- Deixa n.º 2 (DTL- 2030.º CC). Pré-legado, previsto no artigo 2264.º do CC, totalmente imputado na quota disponível, trata-se de um verdadeiro benefício a favor do herdeiro legitimário.
- Deixa n.º 3 (DTL- 2030.º). Trata-se de um legado válido.

Mapa da Partilha

	QI 800.000	QD 400.000
B	80 000 (DV)	
C	240.000 (DV, sujeita a colação, imputada numa quota acrescida)	160.000 (DV-excesso)
P	200.000 + 40.000 (acrescer)	
E	200.000 + 40.000 (acrescer)	100.000 (bem K) (LT)
I		50.000 (quadro)
J		240.000 (bem M) (LT)
N		10.000 (coleção) (LT)
Total	800.000	610.000

Verifica-se que existe uma inoficiosidade de 160.000 (400.000 – 560.000) (artigos 2168.º e 2169.º). A ordem de redução de tais liberalidades implica uma redução proporcional dos legados neste caso, atendendo à ausência de deixas testamentárias a título de herança (artigos 2171.º e 2172.º/1). A redução é calculada nos seguintes termos:

Valor total da inoficiosidade ----- Valor total dos legados

X ----- Valor de cada legado particular

Legados a reduzir:

Quadro

Bem K100

Bem M290

Coleção